



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025SMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2025SMA
RECORRENTE: DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - CNPJ nº 47.890.806/0001-66**

Objeto: eventual contratação de empresa para fornecimento de gás de uso doméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

I – TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso foi apresentada dentro do prazo legal, em 22/08/2025, sendo o recurso tempestivo, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Seção XVIII do edital.

II – DOS PONTOS RECURSAIS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME**, sob o argumento de que a mesma apresentou **Certificado de Autorização de Revendedor – ANP** com prazo de validade expirado, em afronta ao item 9.2 do Edital.

De fato, o documento juntado pela empresa recorrida estava com validade expirada. Todavia, no exercício da competência prevista no item 10.5.5, inciso I, do Edital, este Pregoeiro procedeu à consulta direta no sistema eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), onde restou comprovada a regularidade da autorização da empresa junto ao órgão regulador.

Portanto, a situação de regularidade era preexistente e pôde ser confirmada mediante consulta oficial, o que afasta a alegada irregularidade insanável.

Do amparo legal e jurisprudencial

O procedimento adotado encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O **Tribunal de Contas da União – TCU**, em diversos julgados, consolidou que:

- **Acórdão 1.211/2021-Plenário:** a vedação do art. 64 não alcança documento ausente que comprove condição já atendida na data própria; diligência pode confirmar essa situação.
- **Acórdão 2.673/2021-Plenário:** é possível sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou validade dos documentos (formalismo moderado).



- **Acórdão 449/2025 – 1ª Câmara:** reforça que não é permitida substituição ou inovação documental, mas admite diligência para complementação de informações ou atualização de documentos.
- **TCE-SP (Comentários ao art. 64):** só se admite complementação de documentos já apresentados e atualização de certidões vencidas após a proposta.

Além disso, o próprio TCU admite expressamente que a consulta a sítios eletrônicos oficiais constitui meio válido de prova para a habilitação, conforme guia “Habilitação” e decisões correlatas.

Princípios aplicáveis

A decisão observou os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Afastar a empresa vencedora por mera formalidade, quando a regularidade estava comprovada junto à ANP, importaria em excesso de formalismo e prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, entendeu-se sanada a irregularidade formal do documento apresentado, preservando-se a finalidade do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público.

Ressalte-se que a diligência realizada não implicou apresentação de documento novo ou alteração de requisito editalício, mas apenas a verificação de condição preexistente, plenamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 64) e pelo edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o entendimento consolidado pelo TCU e demais órgãos de controle, nego provimento ao recurso interposto pela empresa DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, mantendo a habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS – ME.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Presidente Tancredo Neves – BA, 28 de agosto de 2025.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro